

**ENCAMINHADO
PARA COMISSÃO**

Em: 03/09/2021



APROVADO

Em: 11/11/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA RÚBIO MAIA COUTINHO"

GABINETE DA VEREADORA SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES

A Vereadora Skallyteohara Kadydja Souza Rodrigues vem com o devido respeito perante o Soberano Plenário, com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, apresentar a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Em, 25 de agosto de 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER
EXECUTIVO REALIZAR UM SISTEMA DE
CADASTRO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS
QUE RECEBEM REFEIÇÕES NESTE MUNICÍPIO.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a realizar um sistema de cadastro de todos os servidores públicos deste município que faz jus ao recebimento de refeições durante sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Faz jus ao recebimento de refeições todos os Servidores Públicos do Município de Itapororoca, que trabalham de forma ininterruptas "horário corrido" excedendo de 6 (seis) horas, plantonistas, servidores que residem a mais de 10 (dez) km de distância do local (sede) em que presta seu serviço.

Art. 2º - É obrigatória a identificação e assinatura de todo servidor público que receber a refeição.

Parágrafo Único. Fica o fornecedor da refeição responsável em emitir um comprovante que identifique detalhadamente o fornecimento da refeição, contendo obrigatoriamente neste comprovante a data, horário e assinatura do servidor público municipal.

Art. 3º - Só pode realizar o fornecimento de refeições aquelas empresas que forem contratadas através de processos licitatórios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
“CASA RÚBIO MAIA COUTINHO”
GABINETE DA VEREADORA SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar um relatório mensal, contendo a quantidade de refeições e a identificação detalhada de todos dos servidores públicos que receberam refeições, ao Poder Legislativo deste Município, até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES
Vereadora (CIDADANIA)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA RÚBIO MAIA COUTINHO"
GABINETE DA VEREADORA SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar um sistema de cadastro de todos os servidores públicos que recebem refeições neste município. Facilitando desta forma, a identificação de todo servidor público que receber a refeição, contendo obrigatoriamente neste, um comprovante com a data, horário e assinatura do servidor público municipal. É importante salientar que este Projeto de Lei vai em acordo com os princípios que norteiam a administração pública, previsto **Art. 37. Da CF** onde diz que: **"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."**. Vale ressaltar que com este Projeto aumentamos a publicidade e transparência na fiscalização do dinheiro público". Este Projeto de Lei também se adequa bem a no que diz respeito a Lei Complementar nº 131, também conhecida como **Lei da Transparência**, é uma lei brasileira, sancionada em 2009 pelo ex-presidente Lula: a lei **obriga** a União, os Estados e **os municípios a divulgar seus gastos** na Internet em tempo real; prevê incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; **e determina que seja feita a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade. Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Diante dos fatos e razões ora apresentados, fica evidente a importância do presente projeto, para que a população tenha maior acesso a transparência nos gastos do dinheiro público, sem dúvida, merece o apoio dos nobres pares e aprovação desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES
Vereadora (CIDADANIA)